**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 660608/2009**

**Recorrente – Alcides João Rochembach**

Auto de Infração n. 120375, de 08/09/2009

Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA

Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047

 Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 086/20**

Auto de Infração n. 120375, de 08/09/2009. Por desmatar 334,266 hectares em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1.882/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 120375, arbitrando a multa de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente em prejudicial de mérito, que se reconheça o erro material, com a reforma do julgado para decidir pelo reconhecimento da prescrição na totalidade do auto de infração, eis que – em 2008 não houve “novo” desmate de APP – e sim constatação da redução da área degradada dos iniciais 134,5 hectares para apenas 3,4 hectares. Porém, e ainda assim, em processo de regeneração, eis que integram o valor inicial desmatado em 1.996, com o posterior arquivamento. Sucessivamente seja declarado o vício insanável do AI, com fulcro no §1º c/c o caput do artigo 100 do Decreto 6.518/2008, conquanto não se tratava de mero erro no enquadramento legal da infração e esbarra na impossibilidade da modificação da própria dimensão material do ato ilícito, objeto de punição. Ao final, a dispensa da reposição florestal eis que os fatos são anteriores a sua instituição, de decorre do advento do Decreto n. 5.975/2006, publicado em 30/11/2006. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois no presente caso, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 08/09/2009 (fls. 02). Em 16/04/2012 temos o Parecer Técnico requisitado, interrompendo desta forma a prescrição processual. Em 28/10/2017 adveio da Decisão Administrativa (fls. 141), 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses (aproximadamente) depois, ou seja, mais de 5 (cinco) anos pendente de meses de julgamento sem interrupção *“por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”.* Desta forma somos pelo arquivamento do processo administrativo pela verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sem julgamento do mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente, sem prejuízo de medidas para reparação do dano ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representane da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Marília Carnheluti**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**